



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000226/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.945 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ISENÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Incabível a concessão de isenção de pagamento de contribuições sociais previdenciárias, quando a legislação assim não dispuser.

A empresa é obrigada a recolher aos cofres públicos vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas na Lei nº. 8.212/91, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos de seu direito.

Recursos Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Processo nº 15983.000226/2010-41
Acórdão n.º **2803-001.945**

S2-TE03
Fl. 256

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

2. De acordo com o relatório fiscal (ff. 17 e ss) do lançamento, o crédito tributário refere-se a descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a empresa teria omitido remunerações dos segurados contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP, bem como deixou de recolher a respectiva contribuição previdenciária.

3. Os fatos geradores da presente autuação foram as remunerações pagas aos contribuintes individuais médicos credenciados informadas na DIRF e Livros Diário e Razão do ano-calendário de 2006.

4. Após devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva as fls. 192/193. Ao analisar os argumentos apresentados pela contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.

5. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRATAMENTO LEGAL DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo previsão legal para tratamento excepcional quanto às obrigações do contribuinte, este há que se submeter à regra das empresas em geral” (f. 244).

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 251/253, no qual aduz em síntese:

a) alega que é isenta do pagamento de contribuições patronais, pois a recorrente tem características próprias, devendo merecer tratamento fiscal compatível com o espírito do legislador;

b) entende que pelo fato do município ter instituído o seu Regime Próprio de Previdência Social, administrado por outra autarquia municipal, as contribuições previdenciárias que oneram os servidores municipais deveriam ser carreadas para a previdência própria, apesar de não haver previsão legal para isso;

c) sustenta que se mantida a decisão da incidência da obrigação fiscal e multa, está em risco o alcance do cumprimento de suas finalidades, que é a efetiva prestação de assistência médica aos servidores público municipal e aos seus dependentes inscritos;

Processo nº 15983.000226/2010-41
Acórdão n.º **2803-001.945**

S2-TE03
Fl. 258

d) aduz que as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, objeto de retenção pela recorrente, foram recolhidas.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos – Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o relatório fiscal que em ação fiscal junto à empresa (autarquia pública municipal) foi identificada a omissão das remunerações dos segurados contribuintes individuais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência – GFIP nas competências de janeiro/2006 a dezembro/2006 e a consequente falta do recolhimento da respectiva contribuição previdenciária dos segurados.

3. A recorrente em sede recursal traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação, os quais passo a analisá-los pormenorizadamente.

4. As alegações quanto à isenção da recorrente, sem previsão legal, como ela mesma reconhece, não procede tendo em vista que tanto as imunidades como as isenções devem ter expressa previsão legal no ordenamento jurídico. Dessa forma, o fato da entidade não ter fins lucrativos e ser pessoa jurídica de direito público, na condição de autarquia municipal, como afirma a autuada, não lhe legitima a qualquer tipo de isenção de pagamentos de contribuições previdenciárias, por conseguinte, sendo devido o recolhimento do tributo.

5. Quanto à alegação no sentido de que, caso seja mantida a decisão da incidência da obrigação fiscal e multa, isso colocará em risco o alcance do cumprimento de suas finalidades, que é a efetiva prestação de assistência médica aos servidores público municipal e aos seus dependentes inscritos, entendo descabida, pois não se deve privilegiar a entidade da espécie em função da sua capacidade contributiva, quando a lei assim não dispuser.

6. Por fim, ressalto que cabe à recorrente o ônus da prova daquilo que alega contundentemente, ou seja, quando a empresa sustenta pontualmente em seu recurso que “*as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, objeto de retenção pela recorrente, foram recolhidas*” caberia exclusivamente a ela, carrear aos autos prova documental ou pericial de que as contribuições em questão foram, de fato, recolhidas aos cofres públicos, o que não fez.

7. Assim, entendo que os argumentos apresentados pela recorrente não são hábeis para culminar na exoneração do débito tributário.

CONCLUSÃO

Processo nº 15983.000226/2010-41
Acórdão n.º **2803-001.945**

S2-TE03
Fl. 260

8. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o lançamento nos termos da decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator